



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2025

ACRESCENTAM-SE OS INCISOS III E IV À REDAÇÃO DO ART. 358 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2023, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MINORIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Art. 1º Acrescentam-se os incisos III e IV à redação do artigo 358 da Lei Complementar nº 441/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 358. (...)

III – quando, comprovadamente, a renda total das pessoas que compõem a unidade nuclear ultrapassar o valor previsto no inciso III do art. 357 desta Lei Complementar;

IV – quando o beneficiário deixar de utilizar o imóvel para moradia própria";

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Por meio da Lei nº 5.398, de 11 de novembro de 2009, o Município de Itajaí instituiu o Programa Social de Auxílio-Moradia, também denominado “aluguel social”, cujo objetivo consiste no repasse de valor mensal a famílias em situação de vulnerabilidade social, destinado à locação de imóvel ou a outra forma de provisão habitacional ao beneficiário.

Posteriormente, o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 9.320, de 2011, e, em 2023, suas disposições foram consolidadas na Lei Complementar nº 441, de 2023, que sistematizou a legislação municipal relativa à proteção de minorias e de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de benefício assistencial de natureza temporária e condicionada, cuja concessão está vinculada à demonstração da situação de vulnerabilidade social, conforme estabelecido nos critérios legais. Um dos requisitos expressamente previstos é o constante do inciso III do art. 357 da Lei Complementar nº 441/2023, nos seguintes termos:

III - que a renda somada de todas as pessoas que compõem a unidade nuclear não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, declarada em laudo lavrado por Assistente Social do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal.

Não obstante, é sabido que a condição de vulnerabilidade econômica pode ser transitória, de modo que o beneficiário do programa, ao longo do tempo, pode vir a auferir renda superior àquela prevista na legislação como limite para a manutenção do benefício.

No âmbito do Requerimento nº 235/2025, de autoria deste Vereador, foram formulados questionamentos ao Poder Executivo Municipal, incluindo a indagação sobre a existência de cancelamentos do benefício em decorrência da alteração da situação econômica dos beneficiários.

Em resposta, o Executivo informou que não houve registros de cancelamentos por esse motivo, haja vista que a legislação vigente não prevê a alteração da renda como fundamento para a exclusão do programa.

Diante desse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de incluir os incisos III e IV ao art. 358 da Lei Complementar nº 441, de 2023, com vistas a estabelecer hipóteses adicionais de cessação do benefício, fortalecendo os mecanismos de controle e de destinação adequada dos recursos públicos.

O inciso III ora proposto estabelece que a superação do limite de renda familiar previsto no art. 357, inciso III, caracteriza causa legal de extinção do benefício, em consonância com os princípios da seletividade e da equidade no acesso às políticas públicas, nos termos do art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

O inciso IV, por sua vez, dispõe que o benefício será encerrado caso o imóvel deixe de ser utilizado como moradia habitual do beneficiário, o que reforça a observância do princípio da função social da moradia e resguarda o interesse público quanto à finalidade específica do programa.

Tais alterações visam garantir que os recursos públicos destinados ao programa de auxílio-moradia atendam, de fato, às famílias em situação de vulnerabilidade, prevenindo distorções e promovendo a efetividade, justiça distributiva e transparência da política habitacional municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



No tocante à iniciativa legislativa, destaca-se que a proposição trata de matéria de interesse local, inserida na competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposta não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco implica aumento de despesa pública. O conteúdo da proposição limita-se à definição de critérios de manutenção e cessação de benefício social já existente, o que não configura usurpação de competência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O STF deixa claro, portanto, que o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Legislativo atue na definição de políticas públicas, desde que respeitados os limites materiais da iniciativa reservada e da organização administrativa.

A proposta legislativa em apreço visa corrigir uma distorção normativa, promover a isonomia no acesso ao programa, e garantir que os recursos públicos sejam destinados àquelas famílias que efetivamente permanecem em situação de vulnerabilidade, conforme os critérios previstos na legislação vigente.

Além disso, reforça os princípios da função social da moradia, da eficiência na gestão pública, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à análise dos nobres Vereadores, contando-se com seu apoio para sua aprovação e implementação.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil